



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1967 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor em dobro (105,00€ x 2) , por ausência de reembolso no prazo de 14 dias, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro.

SENTENÇA Nº 323 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por Jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente e através de videoconferência a DECO. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido, nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



- 1) Em 05.05.2022, o reclamante adquiriu através do site da reclamada um Smartphone ---- 9C NFC 2GB 32GB 6.53” azul, tendo pago na mesma data o valor de €105,00, por mbway (Encomenda #42506).
- 2) Em 14.06.2022, sem que tivesse recebido o bem, o reclamante enviou comunicação à reclamada solicitando a resolução do contrato e reembolso do valor pago.
- 3) Até ao momento, o reclamante não foi reembolsado do valor pago.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil, até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 12 de Julho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)